DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Notificações 2
Termo de Retificação 5
Credenciamento 6
Apostilamentos 10
Aviso de Licitação 10
Decisão do Prefeito 10
Contratos 18
Ato de Autorização de Contratação Direta 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Notificações

Gabinete do Prefeito

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO À EMPRESA PONTO X COMERCIAL & REPRESENTAÇÕES LTDA. PARA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DOS ITENS 6, 7 (COTA - 75%), E 18 E 19 (COTA - 25%), DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2026, COM A DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS PRODUTOS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, POR MOTIVO DE BAIXA QUALIDADE, POR NÃO ATENDER ÀS ESPECIFICAÇÕES DAS ORDENS DE ENTREGA, DE ACORDO COM O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/20263, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 10/2026

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ***artigo 73, incisos II e XXIII,*** *da* ***Lei Orgânica do Município de Guariba***, de *05/04/1990*, com fundamento no ***inciso I, do art. 138, e art. 139, incisos III e IV, da Lei federal nº 14.133/2021.***..

Fica o representante legal da empresa ***PONTO X COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.***– *CNPJ nº 59.290.569/0001-81,* com sede na Rua Olímpio Ferreira da Costa, nº 188, bairro; Jardim Procópio de Araújo Ferraz, CEP: 14.065-390, na cidade de Ribeirão Preto, neste Estado, ***NOTIFICADO*** acerca da rescisão unilateral dos ***contratos*** derivados das ***Ordens de Fornecimento*** dos ***itens: 6, 7 (Lote 1 Cota - 75%), e 18, 19*** (***Lote 2 Cota - 25%),*** da ***Ata de Registro de Preços nº 53/2026,*** por motivo da má qualidade das tintas látex ***Premium***, que não atenderam às especificações do Edital do ***Pregão Eletrônico nº 5/2026***, instruído pelo ***Processo nº 10/2026,*** cabendo à empresa rescindenda se sujeitar à aplicação de penalidades pela violação das obrigações contratuais e retirar o produto inadequado em data e local informados neste ato.

Houve uma primeira notificação via eletrônica, através de e-mail, no dia ***26/05/2026,*** comunicando à empresa fornecedora a existência de desconformidade técnica quanto aos produtos entregues, com destaque para o ***item 6,*** sobre a tinta látex Premium à base de PVA, de primeira linha de padrão de qualidade, de alto rendimento, solúvel em água, embalado em lata de 18 litros, aditivada com fungicida e bactericida, com acabamento fosco, resistente ao mofo e chuva, que atendesse à ***ABNT NBR nº 11.702.***

As falhas identificadas foram as seguintes: ***Baixo rendimento***, pois se encontrava severamente abaixo do esperado para uma tinta classificada como Premium/Alto Rendimento, sendo necessária a aplicação de até seis demãos para alcançar a cobertura adequada. E ***Tempo de secagem excessivo***, visto que o produto demora muito além do padrão normatizado, o que tem gerado atrasos significativos no cronograma de execução dos serviços municipais.

A Assessoria de Relações Institucionais notificou a empresa rescindenda, no dia ***02/06/2026***, para a aplicação, em primeira instância administrativa, das penalidades acumuladas de advertência e multa, previstas nos ***incisos I e II, e § 7º, do art. 156, da Lei federal nº 14.133/2021,*** por motivo de desconformidade técnica, tendo em vista as entregas das tintas látex Premium não atenderem às especificações da ***ABNT NBR nº 11.702.*** E mesmo depois de reiteradas notificações, não houve qualquer resposta ou indício de substituição dos produtos.

Juntamente com a penalidade de advertência foi aplicada a penalidade de multa contratual no valor de ***R$ 5.514,00,*** correspondente a ***10%*** do valor da contratação, com fundamento na ***alínea "b", do item 9.3 da cláusula nona***, e no ***§ 3º do art. 156, da Lei federal nº 14.133/2021.***

A empresa rescindenda havia atendido à notificação anterior e teria substituídos os produtos questionados pelo órgão municipal gerenciador da Ata, que depois de realizar novos testes técnicos para verificar se as desconformidades técnicas anteriores haviam sido sanadas. No dia ***06/07/2026***, o Fiscal dos contratos e a Gestora dos contratos notificaram, novamente, a empresa ***PONTO X COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.***– *CNPJ nº 59.290.569/0001-81,* desta vez para reiterar que as substituições dos materiais não surtiram efeito, posto que a desconformidade técnica dos produtos entregues pelos contratos derivados do ***Pregão Eletrônico nº 5/2026***, instruído pelo ***Processo nº 10/2026,*** ainda permaneciam como antes.

No dia ***13/07/2026***, a empresa rescindenda contra notificou o órgão municipal notificante para informar a recomendação da fabricante de que seria preciso preparar a parede a ser pintada, lixar com uma lixa 180, depois outra 130, depois aplicar o selador e somente depois passar o látex.

No dia ***14/07/2026***, o representante legal do órgão municipal notificante retrucou à empresa rescindenda contra as recomendações apresentadas, informando-lhe que todos os procedimentos técnicos recomendados pela fabricante são rigorosamente realizados pelos profissionais responsáveis pela execução da pintura, incluindo a preparação adequada da superfície, lixamento, aplicação de selador e posterior aplicação da tinta látex.

Contudo, mesmo com a correta execução de todas as etapas de preparação e aplicação, o rendimento do produto fornecido não atende às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, que integra a Ata de Registro de Preços, ocasionando consumo muito superior ao previsto e comprometendo a economicidade da contratação.

‘ Como nada ficou resolvido, o Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos no mesmo dia

15/07/2026 solicitou o cancelamento dos ***itens 6, 7, 18 e 19, Ata de Registro de Preços nº 53/2026,*** em razão do reiterado descumprimento das especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência do ***Pregão Eletrônico nº 5/2026***, instruído pelo ***Processo nº 10/2026.*** E arrematou concluindo que todos o procedimentos técnicos recomendados pelo fabricante já seriam rotineiramente executados pelos profissionais responsáveis pelos serviços de pintura da Prefeitura, e não foi obtido nenhum resultado favorável.

A empresa rescindenda teve a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, dentro dos prazos previstos em lei, inclusive, com a permissão para substituir os materiais inadequados e realização de novos testes e avaliação técnica, numa nítida demonstração de boa fé e de observância do devido processo legal. Mas nada do que foi feito para tentar regularizar a situação acabou por ser atendido e satisfeito pela empresa rescindenda.

Diante desse quadro administrativo, a autoridade superior e responsável pelo órgão gerenciador da Ata solicitou orientação jurídica, inclusive, como proceder com os materiais comprados e inservíveis, que se encontram armazenada no Almoxarifado Municipal, sem qualquer utilização. E indaga se é possível para a empresa rescindenda ressarcir o erário público quanto aos valores pagos até então, por produtos que não condizem com o que foi contratado.

O Procurador Municipal, que atende aos seguimentos administrativos da área de licitações, atas e contratos públicos exarou parecer no dia ***25/08/2026,*** proferindo análise jurídica suficiente para fundamentar a rescisão unilateral dos contratos derivados das ***Autorizações de Compras nº 836/2026, de 16/02/2026, nº 938/2026, nº 939/2026, de 25/03/20256; nº 1.045/2026, de 30/03/2026; nº 1.080/2026, de 01/04/2026; nº 1.112/2026, de 06/04/2026,*** cujas compras totalizaram o valor de ***R$ 20.554,00.***

De acordo com as recomendações do Procurador Municipal, o setor competente deverá instruir, com todos os documentos pertinentes, processo sancionatório próprio, que poderá ser identificado como ***Processo nº 10 - A/2026.***

Sobre os materiais existentes no Almoxarifado Municipal, as recomendações são de que não sejam utilizados; mas realizados inventário físico; identificados quantitativamente os produtos; registrada a marca e o lote e a validade; fotografada a embalagem; mantidos segregados dos demais materiais em estoque; impedida sua utilização até decisão final; elaborar relatório técnico e comunicar formalmente a empresa.

Como frustraram as tentativas de substituição dos materiais, e uma vez comprovado o produto inadequado, que provocou consumo extraordinário e gasto excessivo, esta Administração deverá buscar o ressarcimento, mediante a demonstração de nexo causal e quantificação. Mas para que haja a reparação total do dano, independente da aplicação das penalidades previstas em lei, nada obsta a que se busque a reposição do prejuízo patrimonial.

Seguindo à risca as orientações do Procurador Municipal, o atual Secretário de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Murilo Henrique Souza Spagnol, traz aos autos, ***relatório técnico de inspeção por amostragem e verificação de conformidade de materiais de pintura,*** com a data de ***25/09/2026***, com o aprofundamento de detalhes técnicos das especificações contratuais dos itens analisados.

Dentre os documentos e elementos considerados, o atual Secretário Municipal do órgão gerenciador da Ata aponta um detalhe assaz relevante sobre divergência objetiva entre a especificação licitada e a classificação constante da embalagem. Informa o profissional desta Prefeitura que na amostra inspecionada da marca ***ULTRATEKS,*** relacionada ao ***item 7***, a etiqueta de identificação aposta na embalagem informa expressamente: ***"TINTA LÁTEX ACRÍLICO STANDARD",*** em latas de 18 litros.

Esse rótulo geral também apresenta alegações como alta resistência, alto rendimento, alta durabilidade, e indicação para exterior/interior. Segundo informações do Secretário Municipal, responsável pela análise técnica, essas alegações genéricas não eliminam a divergência específica da classificação comercial: ***"STANDARD"*** registrado na etiqueta da própria embalagem, quando o objeto licitado e comprado exige a categoria: ***"PREMIUM".***

Quanto ao ***item 6,*** explica que o laudo em questão deverá ser aplicado às unidades efetivamente entregues e amostradas. Caso as respectivas embalagens indiquem também a categoria ***"STANDARD",*** ou outra classificação distinta de ***"PREMIUM",*** deverá ser registrada a mesma desconformidade técnica objetiva. E caso não haja amostra identificável do ***item 6,*** entre as embalagens examinadas, não se deve presumir sua desconformidade apenas a partir da amostra acrílica, devendo a conferência ser feita por lote/item.

Sobre o teste prático realizado pelos pintores municipais com a tinta fornecida, informa o Secretário Municipal que se observou baixo poder de cobertura. Segundo o registro da equipe executora foram necessárias, no mínimo, cinco demãos para se alcançar cobertura apenas relativa da superfície, permanecendo dificuldade para obtenção de acabamento final homogêneo e uniforme. De modo que o comportamento constatado representa consumo de material e de mão de obra substancialmente superior ao esperado de produto específico como ***"PREMIUM"***, de primeira linha e de alto rendimento.

Esclarece, ainda mais, o Secretário Municipal, que o teste de campo possui natureza prática e comparativa, não constituindo ensaio laboratorial de poder de cobertura, resistência à abrasão úmida ou rendimento previsto em norma técnica. Por essa razão, a conclusão de desconformidade mais robusta do laudo apresentado pelo

profissional municipal, decorre, em primeiro plano, da classificação ***"STANDARD",*** expressamente identificada na embalagem em confronto com a exigência: ***"PREMIUM",*** pois o teste de aplicação funciona como evidência técnica complementar do desempenho insatisfatório observado no campo.

Na conclusão do laudo técnico o Secretário Municipal confirma, sob o ponto de vista técnico-operacional, a permanência do material testado em uso não se mostra recomendável enquanto não houver esclarecimento e regularização da conformidade, pois o baixo poder de cobertura observado pode produzir consumo excessivo, retrabalho, atraso dos serviços e resultado final incompatível com a finalidade de manutenção dos próprios municipais.

Reforça a recomendação feita pelo Procurador Municipal, de segregar preventivamente as unidades dos lotes dos ***itens 6 e 7,*** ainda não utilizados; conferir e fotografar a identificação da categoria, lote e fabricação de todas as unidades entregues desses itens; vincular cada lote às respectivas notas fiscais e autorizações de fornecimento; notificar a fornecedora para manifestação e substituição das unidades comprovadamente divergentes.

E caso persista a controvérsia quanto ao desempenho ou enquadramento normativo, solicitar ao fabricante/fornecedor documentação técnica comprobatória e, se necessário, encaminhar amostras lacradas a laboratório tecnicamente habilitado para ensaios pertinentes.

CONCLUSÃO DESTA NOTIFICAÇÃO:

De imediato, mantém-se a presenta ***NOTIFICAÇÃO*** para efeito de rescisão unilateral dos ***contratos*** derivados das ***Autorizações de Compras nº 836/2026, de 16/02/2026, nº 938/2026, nº 939/2026, de 25/03/20256; nº 1.045/2026, de 30/03/2026; nº 1.080,/2026, de 01/04/2026; nº 1.112/2026, de 06/04/2026,*** cujas compras totalizaram o valor de ***R$ 20.554,00,*** compreendendo 194 latas do ***item 6;*** 30 latas do ***item 18*** e 12 latas do ***item 19,*** da ***Ata de Registro de Preços nº 53/2026***,

Em que pese o pedido inicial apresentado pelo ex - Secretário Municipal, Jorge Luiz Chiquitto, no dia ***15/07/2026*** solicitou o cancelamento dos ***itens 6, 7 (Lote 1 Cota - 75%), e 18, 19 (Lote 2 Cota - 25%),*** da ***Ata de Registro de Preços nº 53/2026,*** em razão do reiterado descumprimento das especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência do ***Pregão Eletrônico nº 5/2026***, instruído pelo ***Processo nº 10/2026,*** nos presentes autos não se encontram as ***Autorizações de Compra*** que correspondem aos contratos do ***item 7 (Lote 1 Cota - 75%),*** mas apenas do ***item 19 (Lote 2 Cota - 25%),*** que trata da mesma especificação.

E em que pese a Assessoria de Relações Institucionais ter notificado, em sede de primeira instância, a empresa rescindenda, no dia ***02/06/2026***, para a aplicação, das penalidades acumuladas de advertência e multa, no valor de ***R$ 5.514,00,*** previstas nos ***incisos I e II, e § 7º, do art. 156, da Lei federal nº 14.133/2021,*** por motivo de desconformidade técnica, tendo em vista as entregas das tintas látex ***Premium*** não atenderem às especificações da ***ABNT NBR nº 11.702.***

Na medida em que a multa aplicada corresponde a ***10%*** do valor da contratação, com fundamento na ***alínea "b", do item 9.3 da cláusula nona***, e no ***§ 3º do art. 156, da Lei federal nº 14.133/2021,*** mas como consta dos autos do ***Processo nº 10 - A/2026,*** que os comprovantes de contratação da compra dos produtos totalizam o valor de ***R$ 20.554,00,*** o valor da penalidade de multa deverá ser de ***R$ 2.055,40.***

Quanto ao ressarcimento do erário sobre os prejuízos desta Administração Pública, com a restituição dos valores que já foram pagos e a indenização pelos danos sofridos com a desconformidade técnica das tintas adquiridas junto à empresa ***PONTO X COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.***– *CNPJ nº 59.290.569/0001-81,* de acordo com o parecer jurídico do Procurador Municipal e do parecer técnico do Secretário de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, pelos antecedentes descritos nas diversas petições alusivas, esta autoridade superior decide que estas providências dependem ainda de maior e mais resolutivo respaldo técnico e jurídico.

Por ora, determina esta autoridade superior que deverão ser devolvidas as latas de tinta de 18 litros cada, ainda não usadas, em cujas embalagens constam expressamente: ***"TINTA LÁTEX ACRÍLICO STANDARD"*** e não ***"TINTA LÁTEX ACRÍLICO PREMIUM"*** como previsto no Edital de licitação e nos procedimentos de contratação através das ***Autorizações de Entrega*** da ***Ata de Registro de Preços nº 53/2026.***

A empresa rescindenda deverá ser intimada sobre a rescisão unilateral dos contratos de compras relacionados com os ***itens: 6, 7, 18 e 19***, da ***Ata de Registro de Preços nº 53/2026;*** a aplicação da penalidade de multa de ***10%*** do valor da contratação, que por ser de ***R$ 20.554,00,*** corresponde ao valor de ***R$ 2.055,40;*** a disponibilidade das latas de tinta, com a classificação de "***STANDARD",*** no rótulo ou embalagem, para devolução, com a informação do endereço e horário de expediente no Almoxarifado Municipal; e, o prazo de ***15 dias úteis***, para pagamento da multa, retirada dos produtos ou apresentação de recurso, no mesmo prazo, que se interposto será recebido com efeito suspensivo, a fim de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no ***art. 157, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Se persistir a controvérsia, e a empresa rescindenda recorra e conteste a não conformidade objetiva apurada com base na inspeção por amostragem realizada pela equipe de pintura desta Prefeitura, cujo teste prático registrou desempenho insatisfatório de cobertura e se recusar a remover os produtos divergentes, deverá ser

exigido dela, de acordo com a analise técnica, que obtenha junto ao fabricante/fornecedor documentação técnica comprobatória. E se necessário for, encaminhar amostras lacradas para laboratório tecnicamente habilitado para que realize os ensaios pertinentes.

Para finalizar, esta autoridade superior requisita do atual Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos que assuma a condução das atividades relacionadas às necessidades de maior definição das conformidades técnicas dos materiais de pintura, tanto para efeito de reparação integral de eventual dano patrimonial causado à Administração Pública, quanto dos materiais já utilizados, cuja apuração deve ser bem mais cuidadosa.

De acordo com as recomendações do Procurador Municipal, identificar a quantidade efetivamente utilizada, o rendimento obtido, a área pintada, o número de demãos, a quantidade adicional utilizada, a existência de desperdício, a necessidade de repintura, o custo adicional da mão de obra e eventual aquisição de novos materiais.

Enquanto isto, o Setor de Licitação, Atas e Contratos deverá manter vigente a ***Ata de Registro de Preços nº 53/2026,*** inclusive, para a empresa ***PONTO X COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.***– *CNPJ nº 59.290.569/0001-81,* por causa de que não há nenhuma restrição ou mesmo informação apresentada pelo órgão municipal gerenciador, quantos aos demais materiais de pintura relacionados com os ***itens 4 e 12 (Lote 1 - 75%)*** e ***16 e 24 (Lote 2 - 25%),***

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), em 30 de setembro de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR *Prefeito Municipal*

.....

Termo de Retificação

TERMO DE RETIFICAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1º TERMO DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2026 REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 010/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026. Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: PONTO X COMERCIAL & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 59.290.569/0001-81, ata de registro de preços para futuras aquisições de materiais de pintura, para uso em todas as Secretarias Municipais. Retificação: fica retificada a referida ata, para efeito de cancelamento dos itens 6 - látex premium a base de PVA; 7 - látex premium acrílico (cota 75%); 18 - látex premium a base de PVA e 19 - látex premium acrílico (cota 25%), da presente ata, com aplicação de penalidades. Data da Assinatura: 06/10/2026.

Guariba, 06 de outubro de 2026.

Francisco Dias Mançano Júnior

Prefeito Municipal

.....

Credenciamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ nº 48.664.304/0001-80

7ª Lista de Classificação
Edital de Credenciamento Nº 03/2025

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Guariba torna pública a relação de empresas devidamente credenciadas junto ao município, para prestação de serviço de apoio aos estudantes com deficiências, matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, denominados como Agentes de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - AAE/AVD.s, conforme as condições estabelecidas no edital de Chamamento Público/Credenciamento Nº 003/2025 e de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O presente credenciamento terá validade até 23/02/2027, podendo ser prorrogado conforme interesse da Secretaria Municipal de Educação e nos termos da legislação vigente.

ITEM	CARGA HORÁRIA/DIA	DIAS LETIVOS	QUANTIDADE MÁXIMA DE CONTRATOS	DESCRIÇÃO	VALOR POR HORA
1	05 Horas/diárias	Mínimo 200 dias letivos anuais	Até 10 contratados	Credenciamento de pessoas jurídicas, Microempreendedores Individuais – MEI, Agentes de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - AAE/AVD, para acompanhamento de estudante(s) em 1 (um) turno escolar (manhã, tarde e/ou noite) com carga horária de 05(cinco) horas diárias.	R$15.84

Empresas Credenciadas

PROTOCOLO	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL
Nº 1862 de 30/04/2026	1º	516.4	66.288.800/0001-68	66.288.800 GABRIELA MARIA ROMANO PACIFICO
Nº 1263 de 19/03/2026	2º	155.4	65.727.961/0001-48	65.727.961 JOSIANE APARECIDA DA SILVA MADURO-ME
Nº 5050 de 17/12/2025	3º	139.6	63.898.313/0001-29	KEILA REGINA NOGUEIRA MONTEIRO-ME
Nº 5077 de 23/12/2025	4º	138	29.819.936/0001-2	HOLANA RAFAELA FARIA DA SIVA-ME

Av. Evaristo Vaz nº 1.190 – Fone: (16)-3251-9422 - CEP 14840-051 – Caixa Postal nº 49 E-mail: comissaolicita@guariba.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ nº 48.664.304/0001-80

7ª Lista de Classificação
Edital de Credenciamento Nº 03/2025

Nº 1240 de 17/03/2026	**5º**	**132.8**	65.728.254/0001-76	65.728.254 JANAINA CRISTINA DA SILVA-ME
Nº 1996 de 13/05/2026	**6º**	**106.6**	66.625.396/0001-70	66.625.396 ANA LUIZA ALBERGUINI FURTADO
Nº 1240 de 17/03/2026	**7º**	**105.8**	65.335.906/0001-02	65.335.906 JOSIANE MARIA DE LIMA BASILIO-ME
Nº 1425 de 30/03/2026	**8º**	**96.8**	65.916.006/0001-59	65.916.006 LUCIANA ROS BALESTERO
Nº 3642 de 16/09/2026	**9º**	**70.4**	69.010.183/0001-22	69.010.183 FERNANDA CRISTINA DE SOUZA CAMILO
Nº 0965 de 03/03/2026	**10º**	**70.06**	65.437.694/0001-74	65.437.694 MONICA DIAS MARTINS SCUARCINA -ME
Nº 2135 de 21/05/2026	**11º**	**53.6**	66.388.159/0001-33	66.388.159 PATRICIA BARRETO ALVES DE JESUS
Nº 2785 de 02/07/2026	**12º**	**51.2**	66.966.113/0001-54	66.966.113 ANA BEATRIZ HERMINIO GONÇALVES
Nº 1755 de 23/04/2026	**13º**	**50.8**	65.997.301/0001-87	65.997.301 VANDERLEIA LUCIANO GONÇALVES
Nº 2565 de 18/06/2026	**14º**	**40**	45.522.792/0001-00	45.522.792 LUCIANA SILVA FERNANDES
Nº 1959 de 11/05/2026	**15º**	**25.8**	49.595.644/0001-69	49.595.644 GISELE SILVA PEREIRA
Nº 0933 de 02/03/2026	**16º**	**9.2**	46.926.106/0001-11	46.926.106 NUBIA FARIA KUHL-ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ nº 48.664.304/0001-80

7ª Lista de Classificação
Edital de Credenciamento Nº 03/2025

ITEM	CARGA HORÁRIA/DIA	DIAS LETIVOS	QUANTIDADE MÁXIMA DE CONTRATOS	DESCRIÇÃO	VALOR POR HORA
2	08 Horas/diárias	Mínimo 200 dias letivos anuais	Até 20 contratados	Credenciamento de pessoas jurídicas, Microempreendedores Individuais – MEI, Agentes de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - AAE/AVD, para acompanhamento de estudantes em 2 (dois) turnos escolares (manhã e tarde e/ou tarde e noite), podendo ocorrer o atendimento em mais de uma Unidade Escolar, com carga horária de 08 (oito) horas diárias.	R$15.84

Empresas Credenciadas

PROTOCOLO	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL
Nº 1862 de 30/04/2026	1º	516.4	66.288.800/0001-68	66.288.800 GABRIELA MARIA ROMANO PACIFICO
Nº 5015 de 17/12/2025	2º	201.6	62.520.264/0001-23	62.520.264 RAISSA APARECIDA COSTA DA ROCHA SCAION-ME
Nº 5017 de 17/12/2025	3º	196.8	63.878.492/0001-32	63.878.492 GISLAINE CARVALHO RODRIGUES-ME DESCREDENCIADA
Nº 5052 de 17/12/2025	4º	170.8	63.891.757/0001-32	63.891.757 MARIA LUCIA DA COSTA CONCEIÇÃO-ME
Nº 1263 de 19/03/2026	5º	155.4	65.727.961/0001-48	65.727.961 JOSIANE APARECIDA DA SILVA MADURO-ME
Nº 1240 de 17/03/2026	6º	132.8	65.728.254/0001-76	65.728.254 JANAINA CRISTINA DA SILVA-ME
Nº 5021 de 17/12/2025	7º	117.4	51.044.513/0001-35	51.044.513 GISLAINE DANTAS DE LIMA-ME
Nº 5051 de 17/12/2025	8º	109.4	37.528.069/0001-00	37.528.069 MARCIA APARECIDA MONTEIRO-ME
Nº 5053 de 17/12/2025	9º	109.2	63.966.108/0001-53	63.966.1808 HELENA CRISTINA TORRES RATEIRO-M

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ nº 48.664.304/0001-80

7ª Lista de Classificação
Edital de Credenciamento Nº 03/2025

Nº 1996 de 13/05/2026	**10º**	**106.6**	66.625.396/0001-70	66.625.396 ANA LUIZA ALBERGUINI FURTADO
Nº 0889 de 26/02/2026	**11º**	**105.8**	65.335.906/0001-02	65.335.906 JOSIANE MARIA DE LIMA BASILIO-ME
Nº 1425 de 30/03/2026	**12º**	**96.8**	65.916.006/0001-59	65.916.006 LUCIANA ROS BALESTERO
Nº 3642 de 16/09/2026	**13º**	**70.4**	69.010.183/0001-22	69.010.183 FERNANDA CRISTINA DE SOUZA CAMILO
Nº 0965 de 03/03/2026	**14º**	**70.06**	65.437.694/0001-74	65.437.694 MONICA DIAS MARTINS SCUARCINA -ME
Nº 0462 de 02/02/2026	**15º**	**62**	63.540.464/0001-00	63.540.646 MAYRA LAUANE DE JESUS FERREIRA-ME DESCREDENCIADA
Nº 2135 de 21/05/2026	**16º**	**53.6**	66.388.159/0001-33	66.388.159 PATRICIA BARRETO ALVES DE JESUS
Nº 2785 de 02/07/2026	**17º**	**51.2**	66.966.113/0001-54	66.966.113 ANA BEATRIZ HERMINIO GONÇALVES
Nº 1755 de 23/04/2026	**18º**	**50.8**	65.997.301/0001-87	65.997.301 VANDERLEIA LUCIANO GONÇALVES
Nº 2565 de 18/06/2026	**19º**	**40**	45.522.792/0001-00	45.522.792 LUCIANA SILVA FERNANDES
Nº 5016 de 17/12/2025	**20º**	**32**	64.053.376/0001-47	64.053.376 SIONARA RODRIGUES DE QUEIROZ DESCREDENCIADA
Nº 1959 de 11/05/2026	**21º**	**25.8**	49.595.644/0001-69	49.595.644 GISELE SILVA PEREIRA
Nº 0933 de 02/03/2026	**22º**	**9.2**	46.926.106/0001-11	46.926.106 NUBIA FARIA KUHL-ME

Guariba, 07 de outubro de 2026.

Apostilamentos

Processo SLP 574/2022
Inexigibilidade nº 032/2022
4º TERMO DE APOSTILAMENTO

Pelo presente termo, fica reajustado o valor conveniado e mensal da inexigibilidade de licitação para que a Administração municipal repasse, diretamente, a PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo ao cumprimento do disposto no parágrafo único da cláusula quinta do CONVÊNIO PPT 00.0704 (Processo SPSEM PAPEL PD-PRC-2022/01827), firmado com a PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - CNPJ nº 62.577.929/0001-35, para operação do posto POUPATEMPO Central de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO GUARIBA, o valor de R$ 22.527,52, para que fique reajustado, a partir de 24/08/2026, em 3,57%, atualizando-o para R$ 23.331,75, mais a diferença do reajuste pró-rata, a partir de 24/08/2026, correspondente a oito dias, no valor de R$ 1.011,77, referente 8 dias de execução competência agosto/setembro, ou seja, o valor total e anual do Convênio, a partir de 24/08/2026, passará de R$ 270.330,24 para R$ 280.992,77, conforme estabelecido no parágrafo único da cláusula quinta do presente instrumento de Convênio.

Guariba, 05 de outubro de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

EDITAIS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 109/2026 *(republicação p/ reabertura de prazo)* - Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de ferramentas manuais, ferramentas elétricas, pneumáticas e especiais, equipamentos de oficina, instrumentos de medição, acessórios e demais materiais correlatos, destinados à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas, equipamentos e implementos pertencentes à frota oficial do Município de Guariba/SP, conforme as especificações técnicas, quantitativos e demais condições estabelecidas do Termo de Referência. **Sessão Pública: 22 de outubro de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 110/2026 *(republicação p/ reabertura de prazo)* - Objeto: Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de calhas, rufos e afins em chapa galvanizada; bem como, o fornecimento e instalação de telhas metálicas, destinadas à manutenção, conservação, recuperação e adequação das coberturas dos prédios públicos municipais, próprios ou utilizados por este Município de Guariba/SP, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 26 de outubro de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 111/2026 - Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de Mobiliários Administrativos e Escolares, Equipamentos destinados ao aparelhamento da Creche Escola Padrão FDE, construída por meio do Termo de Compromisso celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de Guariba/SP, com transferência de recursos financeiros por meio do Programa de Ação Integrada Estado–Município (PAINSP), Processo nº SEDUC PRC-2026-01053-DM, Demanda nº 099191, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 22 de outubro de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 112/2026 - Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de Exames de Análises Clínicas - Laboratoriais, conforme as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Guariba, por um período de 12 meses, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência. **Sessão Pública: 26 de outubro de 2026 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. Os editais poderão ser lidos ou obtidos, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br, durante os dias: **08 a 21 de outubro de 2026 (Pregões Eletrônicos nºs 109/2026 e 111/2026) e 08 a 23 de outubro de 2026 (Pregões Eletrônicos nºs 110/2026 e 112/2026).**

Guariba, 06 de outubro de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal.

.....

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 91/2026
Processo nº 199/2026

***Objeto*:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviços automotivos de manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de Guariba, a serem executados sob demanda, mediante requisições do

Departamento Municipal de Transportes Trânsito, com pagamento por hora técnica efetivamente executada e, em alguns casos, por serviço unitário, conforme especificações, condições e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência do Edital.

***Recorrente*: AGROTORQUE Peças e Serviços Ltda. -** *CNPJ nº 50.789.048/0001-07.*

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata - se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo representante legal da empresa: ***AGROTORQUE Peças e Serviços Ltda. -*** *CNPJ nº 50.789.048/0001-07,* com sede na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 5.046, bairro: centro, CEP: 15.015-500, na cidade de São José do Rio Preto, neste Estado, contra a decisão da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que a considerou inabilitada por motivo de ter apresentado o Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial do Estado, impedindo-a de prosseguir no **Pregão Eletrônico nº 91/2026**, instruído pelo ***Processo nº 199/2026.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que respeitado o respectivo prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que, como a decisão recorrida, em primeira instância, foi mantida inalterada, pela Pregoeira e os membros da equipe de apoio, a peça recursal, devidamente instruída e informada foi enviada a esta Chefia do Poder Executivo, na condição de autoridade superior, para proferir nova decisão em segunda instância administrativa.

Assim, tão logo esta autoridade superior proceder à análise das razões de fato e de direito da peça do recurso interposto pela empresa recorrente, deverá confrontá-las com as razões e fundamentos da decisão proferida em primeira instância pela pregoeira e os membros da Comissão, na forma prevista em lei, para então, proferir decisão final, dentro do prazo legal.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente participou do ***Pregão Eletrônico nº 91/2026,*** ofertando a quarta proposta mais vantajosa para o ***Lote 08*** do Edital. Ocorre que as duas primeiras empresas foram desclassificadas e a terceira inabilitada por incapacidade de execução, passando a empresa recorrente à condição de proponente da melhor oferta. Porém, na fase de análise da habilitação, a pregoeira a inabilitou sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial e suas demonstrações contábeis não ostentavam o registro/chancela perante a Junta Comercial.

A empresa recorrente é microempresa optante pelo regime do Simples Nacional e apresentou tempestivamente o seu Balanço Patrimonial assinado por profissional habilitado e pelo sócio, acompanhado do respectivo comprovante de protocolo de transmissão/entrada eletrônica. Trata-se de fato jurídico pré-existente (demonstração contábil encerrada na época própria), de modo que a autenticação/chancela concluída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP - Escritório Regional de São José do Rio Preto), poucas horas após a solicitação da pregoeira constitui mero ato declaratório de regularidade.

Assim, a juntada do comprovante de registro finalizado atende plenamente aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do interesse público, nos termos dos ***itens 8.3.1 e 15.3.1 do Edital.***

Cumpre ressaltar que, enquanto à empresa licitante: ***FERNAGRO Ltda*** foi concedido o prazo dilatado de 2 (dois) dias úteis, em sede de diligência, para a apresentação de planilha visando comprovar a exequibilidade de sua proposta, à empresa recorrente teria disso concedido o exíguo e desproporcional prazo de apenas 2 (duas) horas para demonstrar o registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial.

O tratamento dispensado às licitantes revela nítido descompasso procedimental. A dilação de prazo concedida à empresa anterior demonstra que a Administração reconhece a necessidade de tempo hábil para a obtenção e juntada de documentos complementares. Tratar a empresa recorrente com rigorismo temporal de poucas horas para um ato que dependia de trâmite em órgão externo ***(JUCESP)*** fere a igualdade de condições entre os concorrentes e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

Tratar a apresentação do recibo/protocolo de transmissão eletrônico como ausência de balanço configura excesso de formalismo, violando normas expressas do ***DREI,*** dispositivos do próprio Edital de Guariba, bem como a jurisprudência consolidada do ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** e do ***Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).***

A inabilitação da empresa recorrente afronta o próprio instrumento convocatório. O Edital do ***Pregão Eletrônico nº 91/2026*** estabelece em seu ***item 8.1.3.2.6.2: "Comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital ao SPED Contábil (Recibo de Entrega de Livro Digital), caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), considerando-se as disposições das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil."***

Ademais, o Edital é cristalino quanto ao poder-dever do pregoeiro em sanar erros formais e realizar diligências: "***8.3.1. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia classificação***". Para fins de habilitação e,

também: "***15.4. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica...***".

Portanto, tendo a empresa recorrente apresentada o balanço assinado por contador habilitado acompanhado do comprovante de protocolo/recibo de entrega, a exigência editalícia foi integralmente cumprida.

Conforme a ***Instrução Normativa DREI nº 82/2021*** do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração e o ***Decreto nº 8.683/2016,*** a autenticação dos livros contábeis e do Balanço Patrimonial submetidos via ***SPED*** ou similar opera-se automaticamente com a emissão do Recibo de Entrega do Livro Digital. Não existe mais a figura do carimbo manual ou chancela física diferida da Junta Comercial para empresas que utilizam a escrituração digital. O protocolo com ***hash*** de segurança e recibo de transmissão à ***Receita Federal/SPED*** possui plena validade jurídica perante órgãos públicos, e a própria Junta Comercial.

Ainda que se tratasse de protocolo sob análise na Junta Comercial ***(JUCESP),*** é sabido que o trâmite interno e a morosidade do órgão regencial constituem fato de terceiro. A empresa cumpriu a obrigação de protocolar tempestivamente e apresentou a chancela conclusiva em intervalo exíguo de poucas horas; logo, não pode ser penalizada pelo tempo de processamento do órgão do registro.

Ademais, resta evidenciada a afronta direta ao ***art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.*** A concessão do prazo de 2 (dois) dias úteis para que outra licitante realizasse diligência de exequibilidade, em contraste com a concessão de apenas 2 (duas) horas para que a empresa recorrente apresentasse o registro formal do balanço junto à ***JUCESP,*** quebra a paridade de armas e a igualdade de tratamento no certame.

A empresa recorrente é ***Microempresa (ME)*** enquadrada no regime tributário do Simples Nacional ***(Lei Complementar nº 123/2006)***. O ***art. 47 da LC 123/2006*** determina que seja concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas para promover o seu acesso às contratações públicas. O rigorismo cego na apreciação de documentos contábeis de empresas do Simples Nacional subverte a finalidade da lei e restringe a competitividade de forma injustificada.

A jurisprudência do ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** veda expressamente a inabilitação de licitantes que apresentam o recibo/protocolo de entrega do balanço. A inabilitação, sem prévia diligência, prestigia o formalismo excessivo em detrimento da finalidade do certame, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em situação semelhante, o ***TJRS*** reconheceu que a inabilitação fundada na ausência de autenticação do balanço patrimonial na Junta Comercial ou no ***SPED*** pode configurar excesso de formalismo quando os demais documentos demonstram a existência da escrituração contábil, admitindo-se a realização de diligência para sanar eventual lapso documental. ***(TJRS – Apelação Cível nº 50021800920248210128, Rel. Desembargadora Laura Louzada Jaccottet, Segunda Câmara Cível, julgado em 12/11/2025).***

O ***Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário***, proferido em representação julgada em ***2021,*** reconheceu que a Administração pode admitir documento destinado a comprovar condição preexistente e deve promover o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos de habilitação. ***(TCU – Representação (RP 12112021), Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 2021).***

. A Nova Lei de Licitações ***(Lei federal nº 14.133/2021)*** consagrou expressamente no ***art. 5º*** os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado. O objetivo da habilitação econômico-financeira é verificar se a empresa possui saúde financeira para executar o contrato. A capacidade financeira da empresa recorrente está plenamente comprovada pelos índices demonstrados no balanço assinado pelo Contador responsável. A inabilitação por mero detalhe de trâmite de registro na Junta fere o interesse público, haja vista que priva o Município de Guariba de contratar a proposta financeiramente mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, requer a empresa recorrente o recebimento e o processamento do seu recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível. E no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida, declarando-a habilitada no Pregão Eletrônico nº 91/2026 e adjudicando-lhe o objeto do Lote 08 do Edital.

E caso, subsidiariamente, persista qualquer dúvida quanto ao balanço acostado, que seja promovida a diligência prevista no ***art. 64 da Lei 14.133/2021*** e nos ***itens 8.3.1 e 15.4*** do Edital, confirmando-se a autenticidade dos dados contábeis apresentados. E se ainda por não reconsiderar a decisão, que remeta o presente recurso à autoridade superior para deliberação, nos termos do ***art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021*** e do ***item 16.4 do Edital.***

III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, quarta classificada no Pregão Eletrônico nº 91/2026, com a melhor oferta de R$ 197.000,00, para o Lote 8 do Termo de Referência: prestação de serviços de mecânica para máquinas e tratores. A recorrente alega que após o encerramento estipulado para a apresentação dos documentos de habilitação a recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis não constavam o registro e/ou chancela prévia, perante a

Junta Comercial.

A empresa recorrente afirma ser Microempresa optante pelo regime do Simples Nacional e que apresentou tempestivamente o seu Balanço Patrimonial assinado por profissional habilitado e pelo sócio, acompanhado do respectivo comprovante de Transmissão/Entrada eletrônica. E também que a autenticação/chancela perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP – Escritório Regional de São José do Rio Preto), foi concluída poucas horas depois da solicitação da Pregoeira e que constitui mero ato declaratório de regularidade.

A empresa recorrente aponta que houve tratamento diferenciado entre as licitantes, uma vez que para a empresa FERNAGRO Ltda foi concedido sem sede de diligência o prazo de dois dias úteis para a apresentação de planilha orçamentária visando comprovar a exequibilidade de sua proposta, e para ela foi concedido um exíguo e desproporcional prazo de dois horas para demonstrar o registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial, ferindo assim a igualdade de condições entre os concorrentes e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

Por fim, afirma que por ser enquadrada no regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2026), e que conforme o art. 47 da LC 123/2006 que determina que seja concedido tratamento diferenciado e simplificado e que o rigorismo na apreciação de documentos contábeis subverte a finalidade da lei. E que a inabilitação, sem prévia diligência, prestigia o formalismo excessivo em detrimento da finalidade do certame.

A empresa AGROTORQUE requer o recebimento e o processamento do presente recurso, o seu provimento para reformar a decisão da pregoeira, declarando-a habilitada no Pregão Eletrônico nº 91/2026 adjudicando-lhe o objeto do Lote 08.

Quanto ao ***mérito,*** aduzem a pregoeira e os membros da equipe de apoio que, após a disputa ocorrida no dia ***04/09/2026***, e com a desclassificação das três primeiras colocadas no ***Lote 8*** do ***Termo de Referência,*** cujo objeto é a ***prestação de serviços de mecânica para máquinas e tratores,*** e o valor estimado pela Administração é de ***R$ 320.000,00,*** a empresa primeira colocada, ***SHE Comercio e Manutenção Agrícola,*** com o valor de ***R$ 30.000,00,*** foi desclassificada por não ter demonstrado a sua exequibilidade conforme exigido no **item *11.1. (d)* do Edital.**

A segunda colocada, ***Caime Casale Comercial Ltda,*** no valor de ***R$ 32.000,00***, foi desclassificada a pedido da própria empresa, por ter se equivocado nos lances e na distância da sua cidade para atendimento. E a terceira colocada ***FERNAGRO Ltda,*** com o valor de ***R$ 83.000,00,*** foi desclassificada por não ter demonstrado a sua exequibilidade, conforme exigido no ***item 11.1. (d) do Edital.***

Diante das desclassificações das três licitantes primeiras classificadas, o ***item 8*** do ***Edital*** passou para a quarta colocada, a empresa ***AGROTORQUE Peças e Serviços Ltda,*** com o valor de ***R$ 197.000,00,*** que foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação, observado o ***subitem 6.1.1,*** com a seguinte redação:

"6.1.1. Como a fase de habilitação é posterior à fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que tratam o Lote 8, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro. (art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021)."

Sendo assim, após finalizar a análise dos documentos de habilitação da empresa recorrente, no dia ***15/09/2026***, seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente certame observando os documentos de ***"Habilitação Econômico-Financeira",*** especificamente sobre o balanço patrimonial, conforme exigido no Edital do presente ***Pregão Eletrônico***, conforme ***subitens 8.1.3.1*** e ***8.1.3.2.3***.

No dia ***16/09/2026***, após a análise aos documentos de habilitação anexados pela empresa recorrente, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 não estava devidamente registrado. Então, em sede de **diligência**, com base no ***item 8.3.1*** e nas condições do ***item 6.3***, ***(no prazo de 2 horas),*** ainda apoiada no ***§ 1º, do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021***; a pregoeira solicitou o envio do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2.025, na ***forma da lei***, ***devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio, ou em outro órgão equivalente.***

"8.3.1. Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

"6.3 Outros eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pelo pregoeiro, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 2 (duas) horas."

O prazo final da solicitação seria às ***10h46min***. Às ***10h13min*** a empresa solicitou ***prorrogação do prazo*** de ***diligência***, pois estava adequando o documento. O prazo foi concedido por igual período, portanto o prazo final passou a ser **13h56min** (***descontando o horário de almoço***), porém, às ***14h04min*** a empresa recorrente solicitou novamente prorrogação, quando então a pregoeira

informou no chat que a prorrogação do prazo para diligência já havia sido concedido, portanto ***não*** havia possibilidade de estender novamente o prazo.

A empresa ***não*** atendeu a exigência, pois apresentou um ***arquivamento de balanço*** juntamente com um balanço com ***"valores diferentes"*** e sem registro, sendo posteriormente ***INABILITADA*** por não ter apresentado o Balanço Patrimonial e demonstração do resultado do exercício de 2025, na ***forma da lei, devidamente registrados ou autenticados na junta comercial do estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente***, mesmo após a ***diligência.***

No tocante ao alegado pela empresa recorrente sobre o seu Balanço Patrimonial, sua regularização e peticionamento para recebê-lo uma vez que apresentou tempestivamente o seu Balanço Patrimonial assinado por profissional habilitado e pelo sócio, acompanhado do respectivo comprovante de arquivamento de balanço ***não deve ser acolhida***, sendo o arquivamento avulso de balanço na ***Junta Comercial*** uma rota alternativa usada para balanços intermediários, ou quando a escrituração digital oficial do período ainda não está concluída, ou obrigatória, portanto o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, apresentado na fase de habilitação e em sede de ***diligência, não*** *estava* ***devidamente registrado***.

Diante da norma do Edital e das normas vigentes aplicáveis, tem-se que a aceitabilidade do Balanço Patrimonial, é condicionada ao devido ***registro na Junta Comercial***, juntamente com as assinaturas dos responsáveis, conforme item:

"8.1.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."

"8.1.3.2.3. Quando se tratar de sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar federal nº 123/2006 – Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES": deverá apresentar o Balanço e as Demonstrações Contábeis, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante." (grifos nossos).

Uma vez que tal possibilidade de aceitação não é prevista no Edital do presente certame licitatório, que diz no seu ***item 6.1.5:***

"6.1.5. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o (a) Pregoeiro (a) convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente."

No caso em tela, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial ***"sem validade jurídica"*** **(ANEXO I)**, em diligência apresentou um ***"Arquivamento de Balanço – JUCESP"*** com um balanço contendo **valores diferentes** e sem registro **(ANEXO II)** "***alterando assim a substância dos documentos"*.**

No entanto, a empresa recorrente, no mesmo dia, porém, findado o prazo concedido na diligência ***(2 HORAS PRORROGADAS POR MAIS 02 HORAS, DESCONTADO O INTERVALO DO ALMOÇO, TENDO UM TOTAL DE 5 HORAS)*** providenciou a regularização deste documento, e, posteriormente o anexou na plataforma - ***na fase de interposição de recurso***. **(ANEXO III).**

Em relação ao alegado pela empresa recorrente sobre tratamento diferenciado entre as licitantes, uma vez que a pregoeira concedeu 2 dias uteis para a empresa ***FERNAGRO Ltda*** apresentar a prova de exequibilidade e para a recorrente apenas 2 horas para demonstrar o registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial, porém, mais uma vez, ***não lhe assiste razão***, conforme ***item 11.8***: "***a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada"***.

Importante esclarecer que planilha de custos é um documento detalhado usado para demonstrar de forma analítica como o valor final de uma proposta ou contratação pública foi calculado, cujo documento detalhado é usado para demonstrar de forma analítica como o valor final de uma proposta ou contratação pública foi calculado. Por exemplo: ***custos diretos:*** *salários, insumos e materiais diretamente ligados à execução do serviço;* ***custos indiretos:*** *despesas administrativas, supervisão e suporte operacional, Encargos e provisões: Leis trabalhistas férias, 13º, FGTS etc. Ou seja,* trata-se de um documento **que deve ser elaborado**.

Já o Balanço Patrimonial, devidamente registrado, é um documento de habilitação que deve estar em conformidade e regularizado ***até a data de abertura da sessão.*** Portanto não afronta o ***princípio da Isonomia e da proporcionalidade.***

Cumpre pontuar que mesmo que enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, não isenta a empresa recorrente de atender às exigências de habilitação, pois o próprio edital estabelece que a participação na licitação seja condicionada na irrestrita aceitação das condições estabelecidas e na observância das exigências relativas à documentação.

A empresa recorrente cita o ***Acórdão nº 1.211/2021 do TCU*** que permite a juntada posterior de documentos. Cumpre esclarecer que a permissão é apenas para comprovar uma ***condição pré-existente***. Tal prerrogativa limita-se a meros vícios formais que não alterem a substância do ato.

No caso em apreço, a empresa apresenta um balanço sem registro na fase de habilitação ***(ANEXO I)***. Já em diligência, apresentou um **requerimento capa *JUCESP* –**

Arquivamento de Balanço, com um balanço contendo valores diferentes ***(ANEXO II)*** violando assim os limites da mera complementação formal. E na **fase de recurso (ANEXO III)** voltou a apresentar o balanço da fase de habilitação, porém, agora devidamente registrado.

A empresa recorrente invoca o princípio do formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, o interesse público, contudo, deve ser considerada de forma ampla, abrangendo também a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

A proposta mais vantajosa deve ser escolhida entre aquelas que, além de apresentarem condições econômicas adequadas, atendam integralmente às exigências legais e editalícias. Assim, a vantagem econômica da proposta não é suficiente para afastar exigência de habilitação expressamente prevista no Edital.

Ressalta-se que, conforme ***subitem 8.4.1, "a", "d", do Edital***, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos do Edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos, conforme segue:

*"**8.4. Documentação Complementar:***

8.4.1. Declarações de habilitação, conforme modelo do ANEXO V, constante neste Edital, que atendam os requisitos abaixo:

a) que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

b) que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específica;

c) que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

d) que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

e) que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (em cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);

f) que até a presente data, inexiste (m) fato (s) impeditivo (s) para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

g) que os documentos apresentados por meio do sistema eletrônico são autênticos aos originais;

h) que não possui servidor público ou agente político no quadro funcional da empresa licitante."

No caso concreto, a diligência foi efetivamente concedida. Entretanto, a deficiência documental apontada não foi suprida de modo suficiente dentro do prazo estabelecido. A posterior juntada de documentos com o recurso administrativo ***não*** pode ser utilizada para descaracterizar a situação documental verificada na fase de habilitação, especialmente porque isso implicaria conceder à recorrente oportunidade adicional não prevista aos demais licitantes.

Diante da análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a recorrente não demonstrou ter atendido, no momento oportuno e na forma exigida pelo edital, aos requisitos de ***habilitação econômico-financeira*** que fundamentaram sua inabilitação. A diligência foi oportunizada, mas não resultou no saneamento suficiente da deficiência apontada, tendo a recorrente apresentado balanço sem estar devidamente registrado.

Por fim os documentos posteriormente apresentados em sede recursal não afastam a irregularidade documental verificada na fase de habilitação.

E esclarecem, a pregoeira e os membros da equipe de apoio, que o ***item 8:*** - ***prestação de serviços de mecânica para máquinas e tratores***, ***restou fracassado,*** pois a empresa quinta colocada: ***RADRI DO BRASIL Ltda,*** com o valor de ***R$ 198.000,00***, solicitou a desclassificação, pois verificou que os balanços estavam sem a devida certificação da ***JUCESP*** e a sexta colocada: ***AUTO RETIFICA MINAS LTDA. ME,*** com o valor de ***R$ 400.000,00***, foi desclassificada, pois não conseguiu reduzir o valor ofertado para atender ao valor estimado pela Administração.

A pregoeira e os membros da equipe de apoio concluem a decisão em primeira instância para ***negar provimento*** ao recurso apresentado e não reconsiderar a decisão tomada na sessão pública do ***Pregão Eletrônico nº 091/2026***, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação, entendimento doutrinário e jurisprudencial vigentes, mantendo-se a decisão pela ***inabilitação*** da empresa recorrente: ***AGROTORQUE Peças e Serviços Ltda.***

IV - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:

Diante da prolixidade da decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que analisaram cada detalhe da peça recursal com meticulosidade suficiente para que nenhum detalhe permanecesse fora do alcance da robusta fundamentação de fato e de direito, que solidifica a impossibilidade da reconsideração da inabilitação da empresa recorrente: ***AGROTORQUE Peças e Serviços Ltda. -*** *CNPJ nº 50.789.048/0001-07,* esta autoridade superior não ficou convencida de que os argumentos dispendidos pela ***Microempresa (ME)*** em questão não devessem ser aceitos. Até porque o ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** e a nova Lei de Licitações ***(Lei federal nº 14.133/2021)*** adotam uma postura flexível, quanto ao saneamento de falhas ***(permitindo a juntada posterior***

de registros), sendo que essa autorização pressupõe a ***cooperação e a tempestividade do licitante,*** quando provocado pela Administração.

Esse tipo de cenário apresentado, a princípio, poderia afasta a possibilidade de convalidação quando realmente ocorre a ***preclusão e a desídia*** da empresa licitante. A jurisprudência do ***TCU*** (como o ***Acórdão nº 1353/2022 – Plenário***) aponta que a apresentação do balanço registrado ***apenas na fase de recurso*** — após a empresa ter ignorado tanto o momento da abertura, quanto a oportunidade em sede de diligência — configura ***preclusão***. A fase de recurso serve para controlar a legalidade do julgamento e não para reabrir prazos de instrução documental que a empresa negligenciou.

Mas para que isto seja visto desta forma, seria preciso que o documento de habilitação tivesse com a data de elaboração posterior à data de abertura da sessão púbica do certame.

Em que pese muito bem explicado pela pregoeira, verifica-se nos autos do procedimento licitatório, que foi dada à empresa recorrente a oportunidade de apresentar o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, no prazo de duas horas, conforme previsto no Edital, quando a pregoeira encaminhou a solicitação por meio do chat na plataforma eletrônica, para que o documento fosse reenviado corretamente.

A empresa recorrente solicitou prorrogação do prazo, que foi aceito pela pregoeira, por mais duas horas, que cumulado com o intervalo do horário do almoço, acabou se prorrogando por cinco horas.

Entretanto, a empresa recorrida não se manteve inerte durante esse espaço de tempo, tendo em vista que solicitou nova prorrogação, pois estaria tentando registrar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações dos Resultados do Exercício de 2025, na Junta Comercial, ainda dentro do tempo que a pregoeira lhe havia oportunizado. Tanto isso confere com a realidade, que a empresa recorrente tentou uma segunda prorrogação, por mais duas horas, mas não o obteve da parte da pregoeira.

O que não houve possibilidade de entender foi a empresa recorrente, ao seu alvedrio, apresentar ***arquivamento de balanço,*** juntamente com um balanço contendo "***valores diferentes"*** e ainda sem registro. Entretanto, mesmo fora do horário da diligência concedida pela pregoeira, a empresa recorrente apresentou, de forma correta, o Balanço Patrimonial e a Demonstração dos Resultados do Exercício de 2025, com o devido registro na Junta Comercial do Estado, ainda no mesmo dia, junto com a apresentação do recurso administrativo. .

A pregoeira e os membros da equipe de apoio decidiram pela ***inabilitação*** da empresa recorrente. O que leva esta autoridade superior a também entender, como o próprio ***Tribunal de Contas da União,*** que permitir a aceitação de documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

Mas no presente caso ocorre uma situação diversa dessa considerada pela pregoeira e os membros da equipe de apoio. O documento principal da habilitação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações dos Resultados do Exercício de 2025 foram apresentados no momento oportuno, quando formalmente solicitada sua apresentação. Sucede que o que faltou não foi o documento principal, mas sim um detalhe secundário, acessório, que é o registro na Junta Comercial do Estado.

No entanto, a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados. Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação, que deveria ter sido apresentada em momento oportuno ***(habilitação ou proposta de preços),*** não a juntada de novo documento, que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro ***(TCU, Acórdão 18/2004 Plenário).***

Não obstante isto, como acontece no presente caso, em decisão mais recente, através do ***Acórdão nº 1.211/2021***, o ***Plenário*** do ***TCU*** estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,

registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, Nova Lei de Licitações § 3º, da Lei (Lei 8.666/1993 e no art. 64 da 14.133 /2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Tendo em vista que o valor previamente estimado pela Administração para atender aos serviços de mecânica para máquinas e tratores, de que trata o ***Lote 8 do Termo de Referência*** é de ***R$ 320.000,00,*** enquanto a empresa recorrente, que estava classificada em quarto lugar, com a melhor oferta de ***R$ 197.000,00,*** havia apresentado no momento oportuno o o Balanço Patrimonial do exercício de 2025, mas sem o registro na Junta Comercial do Estado, como se denota pelo possível equívoco de que, na condição de microempresa, não seria necessário.

Mas premido pela própria pregoeira procurou providenciar o devido registro na Junta Comercial, até então não providenciado, quiçá por causa de sua condição de microempresa, dispondo, incialmente, do prazo de duas horas e depois, com a prorrogação, de mais duas horas, quando então deveria estar prestes a conseguir, mas para não correr o risco de perder o prazo pediu nova prorrogação, que lhe foi negada pela pregoeira.

Mesmo assim, tão logo conseguiu regularizar sua situação acessória, ainda no mesmo dia, de modo que o documento de habilitação principal ficasse completo, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, o encaminhou no sistema eletrônico da Plataforma BLL Compras, fora do horário da diligência, mas dentro do prazo legal do recurso administrativo, esta autoridade superior entende que, no presente caso concreto, torna possível levar em consideração a flexibilização e o formalismo moderado.

Cumpre observar que o balanço patrimonial foi elaborado no dia ***6 de maio de 2026,*** o que permite anotar que já existia na data de abertura da sessão pública do ***Pregão Eletrônico nº 19/2026***, ocorrida no dia ***20 de agosto de 2026,*** portanto, há que se falar em ***"atestar condição pré-existente",*** conforme previsto no ***§ 1º, do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021.***

Posto que sanar a falha de não ter feito o registro do documento na Junta Comercial, não altera a substância e a validade jurídica do Balanço Patrimonial do Exercício de 2025, que já se encontrava com a demonstração da sua posição financeira e patrimonial definida desde o dia ***6 de maio de 2026,*** devidamente organizada em três grandes blocos, em obediência à equação fundamental: ***ativo = passivo + patrimônio líquido.***

Logo, o balanço patrimonial apresentado inicialmente era o documento principal correto, embora sem o registro acessório, mas que no curto horário da diligência a empresa recorrente não concluiu a providência necessária para sanar a falha cometida, vindo a conseguir, logo em seguida, instantes depois, ainda na mesma data, em tempo de apresenta-lo junto com o recurso administrativo.

Importante destacar, como bem fez a pregoeira, que, como o Poder Público municipal está sujeito à ***Lei federal nº 14.133/2021,*** assim como aos ***Acórdãos do TCU***, dessa forma, os precedentes mencionados possuem caráter vinculante e não significam com isso afastar a necessidade do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital. O que merece destacar é que a regularização extemporânea do documento de habilitação, dentro da mesma data da diligência, mas fora do seu horário reduzido, não compromete a igualdade de tratamento entre os licitantes e nem viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nada obstante, vale ressaltar que o ***Estatuto da Micro e Pequena Empresa,*** instituído pela ***Lei Complementar federal nº 123/2006*** dispensa as ***ME's*** do balanço patrimonial ***apenas para fins fiscais***, mas ***não para fins de licitação***. Se o Edital previu a exigência para fins de qualificação econômico-financeira, a ***ME*** é obrigada a apresentá-lo formalmente registrado no órgão competente ***(Junta Comercial).***

A reboque da flexibilização e do formalismo moderado estabelecidos pela flexibilização e o formalismo moderado, sustentados no ***Acórdão nº 1.211/2021***, pelo ***Plenário*** do ***TCU,*** tais princípios também são considerados pilares que garantem a integridade e a transparência dos procedimentos licitatórios e somente podem ser flexibilizados para beneficiar um licitante quando não prejudicam os demais.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, os argumentos apresentados pela empresa licitante recorrente, são suficientes para justificar o provimento do recurso administrativo.

Nesse sentido, ainda que muito bem lavrada a conclusão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, na qual demonstrou zelas, ainda que com formalismo mais acentuado, pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais e normativas legais, esta autoridade superior entende que os argumentos apresentados pela empresa recorrente merecem prosperar, a reboque do ***§ 1º, do art. 64 da Lei federal nº 14.133/2021,*** e do ***Acórdão nº 1.211/2021***, do ***Plenário*** do ***Tribunal de Contas da União (TCU).***

Diante do exposto, com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021,*** esta ***AUTORIDADE SUPERIOR,*** assistido diretamente pela Assessoria Jurídica da Administração, decide ***CONHECER*** do recurso administrativo interposto, e, no ***MÉRITO,*** dá-lhe ***PROVIMENTO*** e o julga ***PROCEDENTE,*** para reconsiderar a decisão em primeira instância da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, e confirmar a habilitação da

empresa: ***AGROTORQUE Peças e Serviços Ltda. -*** *CNPJ nº 50.789.048/0001-07,* para continuar a participar, como 4ª colocada no ***Pregão Eletrônico nº 91/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 199/2026,*** com o valor de ***R$ 197.000,00,*** para o ***Lote 8*** do Termo de Referência do Edital, mantendo inalterados os demais atos do certame.

À ***Coordenadoria do Setor de Licitação, Atas e Contratos*** deve dar ciência da íntegra desta decisão às empresas licitantes interessadas e prosseguir com o feito nos seus ulteriores termos relacionados ao ***Pregão Eletrônico nº 91/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 199/2026***, com as as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), 2º de outubro de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR Prefeito Municipal

.....

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 085/2026 - Processo de Licitação nº 172/2026; Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 011/2026; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; Objeto: contratação de empresa especializada para a elaboração de estudo de viabilidade técnica, visando à implantação de uma Usina Fotovoltaica (UFV) com potência instalada de até 2,00 MWP, conectada em média tensão (13,8 kV), contemplando todas as atividades e peças técnicas necessárias ao processo de análise e aprovação pela concessionária, sob o regime de Empreitada por Preço Global, conforme as especificações constantes do Termo de Referência anexo; Valor: R$ 13.200,00; Validade: 180 dias; Data de Assinatura: 01/10/2026.

Guariba, 06 de outubro de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo - Contrato Administrativo nº 101/2025 - Processo de Licitação nº 245/2025; Pregão Eletrônico nº 113/2025; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: SÃO ROQUE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA; *Objeto:* contratação de empresa especializada para realização de exames de anatomopatológico, conforme as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Guariba/SP; *Aditamento:* Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 101/2025, por mais 12 *(doze)* meses, no período de *31/10/2026 a 30/10/2027*, para continuidade dos serviços de realização de exames de anatomopatológico, conforme as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Guariba/SP, mantido inalterado o valor dos exames, de acordo com a tabela abaixo e com fundamento no *art. 107, da Lei federal nº 14.133/21 c/c a Cláusula Quinta, item 5.1 do presente contrato administrativo.* Data da assinatura: 05/10/2026.

LOTE ÚNICO					
ITEM	**QTDE**	**UN.**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
1	1.500	SV	EXAME ANATOMO-PATOLÓGICO PARA CONGELAMENTO/ PARAFINA POR PEÇA CIRÚRGICA OU POR BIOPSIA.	R$ 72,89	R$ 109.935,00
2	100	SV	IMUNOHISTOQUIMICA DE NEOPLASIAS MALIGNAS (POR MARCADOR)	R$ 132,54	R$ 13.254,00
VALOR GLOBAL: R$ 122.589,00					

Guariba, 06 de outubro de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

Ato de Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 251/2026
(X) Dispensa por Justificativa nª 042/2026 *( ) Inexigibilidade nº ___/2026.*

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990.*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação para contratação emergencial de equipes especializadas em poda, corte e remoção de árvores, composta por operador de motosserra habilitado e ajudante de operações em atendimento ao desastre do vendaval ocorrido em 24 de julho de 2026, com base nos **Decretos Municipais nº 5.019 e nº 5.020 de 24 de julho de 2026**, que declararam situação de emergência

em razão dos danos provocados pelo vendaval e homologada pelo **Decreto Estadual nº 70.765, de 24 de julho de 2026**, convênio de serviços emergenciais nº. 003.00003129/2026-32, conforme tabela abaixo:

LOTES	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	COSTA RODRIGUES SERVIÇOS AGRICOLAS - CNPJ Nº 53.634.600/0001-78	S.A COSTA VIGILANCIA PARIMONIAL E SERVIÇO LTDA - CNPJ N° 52.600.480/0001-25	ALEX ELIAS DA CRUZ - CNPJ 46.182.692/0001-37
1	CONTRATAÇÃO DE EQUIPE PARA PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES COM MOTOSSERRA OPERADORES COM 01 AJUDANTE, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO	R$ 630,00			54 diárias
1	DIÁRIA DE AJUDANTE	R$ 240,00			27 diárias
2	CONTRATAÇÃO DE EQUIPE PARA PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES COM MOTOSSERRA OPERADORES COM 01 AJUDANTE, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO	R$ 630,00		56 diárias	
2	DIÁRIA DE AJUDANTE	R$ 240,00		28 diárias	
3	CONTRATAÇÃO DE EQUIPE PARA PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES COM MOTOSSERRA OPERADORES COM 01 AJUDANTE, SEM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO	R$ 500,00	48 diárias		
3	DIÁRIA DE AJUDANTE	R$ 240,00	200 diárias		
TOTAL POR EMPRESA			**R$ 72.000,00**	**R$ 42.000,00**	**R$ 40.500,00**

Em favor das empresas **COSTA RODRIGUES SERVIÇOS AGRICOLAS no CNPJ Nº 53.634.600/0001-78 S.A COSTA VIGILANCIA PARIMONIAL E SERVIÇO LTDA – CNPJ N° 52.600.480/0001-25** e **ALEX ELIAS DA CRUZ – CNPJ 46.182.692/0001-37**, conforme quantitativos e valores acima, no valor global de **R$ 154.500,00**. Com fundamento no ***art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação nº 14.133/2021.*** Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa **(X**), quer por inexigibilidade ( ), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba.sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba/SP, 06 de outubro de 2026.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 252/2026
(X) Dispensa por Justificativa nª 043/2026 *( ) Inexigibilidade nº ___/2026.*

FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990.*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação para a contratação emergencial para de empresa especializada em locação de retroescavadeira, com operador, para serviços de remoção de entulhos e escombros em quantidade de 84 diária em atendimento ao desastre do vendaval ocorrido em 24 de julho de 2026, com base nos **Decretos Municipais nº 5.019 e nº 5.020 de 24 de julho de 2026**, que declararam situação de emergência em razão dos danos provocados pelo vendaval e homologada pelo **Decreto Estadual nº 70.765, de 24 de julho de 2026**, convênio de serviços emergenciais nº. 003.00003129/2026-32, conforme tabela abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	BOTELHO LOCACOES LTDA	FERREIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
1	*LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, COM OPERADOR*	*R$ 1.500,00*	84 diárias	30	54
TOTAL POR EMPRESA				**R$ 45.000,00**	**R$ 81.000,00**

Em favor das empresas **BOTELHO LOCACOES LTDA no CNPJ Nº 18.052.197/0001-79** e **FERREIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – CNPJ N° 45.665.076/0001-74**, conforme quantitativos e valores acima, no valor global de **R$ 120.000,00**. Com fundamento no ***art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação nº 14.133/2021.*** Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa **(X**), quer por inexigibilidade ( ), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba.sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba/SP, 06 de outubro de 2026.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).
Processo nº 253/2026
(X) Dispensa por Justificativa nª 044/2026 *( ) Inexigibilidade nº ___/2025.*

***FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa destinada ao fornecimento parcelado de combustíveis automotivos, destinados ao abastecimento da frota municipal utilizada nas ações de resposta às demandas emergenciais decorrentes do desastre natural ocorrido em 24 de julho de 2026, sendo **item 1** – 10.000 litros de Diesel S-500, no valor unitário de **R$ 6,16**, totalizando **R$ 61.600,00** e **item 2** – 12.500 litros de Diesel S-10, no valor unitário de **R$ 6,57**, totalizando **R$ 82.125,00** com base nos Decretos Municipais nºs **5.019** e **5.020**, de 24 de julho de 2026 e Decreto Estadual **nº 70.765**, de 24 de julho de 2026, e convênio de serviços emergências, **processo nº 003.00003129/2026-32** em favor da empresa **AUTO POSTO MODELO DE GUARIBA LTDA – CNPJ n° 10.785.730/0001-07**, no valor total global de **R$143.725,00**, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação nº 14.133/2021. Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa **(X)**, quer por inexigibilidade ( ), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba/SP, 05 de outubro de 2026.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).

Processo nº 254/2026

(X) Dispensa por Justificativa nª 045/2026 *( ) Inexigibilidade nº ___/2025.*

***FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a dispensa de licitação para a contratação emergencial de serviços braçais – ajudante de operação em acompanhado de chuva de granizo e ventos superiores a 120km/h, distribuído entre 2 (dois) fornecedores, destinada ao apoio às frentes de trabalho que serão contratadas em resposta ao vendaval de grande intensidade, classificado pela Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE sob o registro nº 1.3.2.1.5, ocorrido em 24 de julho de 2026, conforme situação emergencial declarada através dos **Decretos Municipais nº 5.019 e nº 5.020, de 24 de julho de 2026** e homologada pelo **Decreto Estadual nº 70.765, de 24 de julho de 2026**, e convênio de serviços emergências, processo nº **003.00003129/2026-32**, em favor das empresas **AGRODIAS APOIO AGRICOLA LTDA** – **CNPJ 10.377.775/0001-34** e **HR CONSTRUÇÕES LTDA** – **CNPJ Nº 13.118.656/0001-55,** no valor total de **R$ 360.884,96**, conforme tabela abaixo, com fundamento no ***art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitação nº 14.133/2021.***

LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	AGRODIAS APOIO AGRÍCOLA LTDA	HR CONSTRUÇÕES LTDA
1	*MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS BRAÇAIS*	R$ 241,88	1.492 diárias	400 diárias	1.092 diárias
TOTAL POR EMPRESA				**R$ 96.752,00**	**R$ 264.132,96**

Como condição indispensável à eficácia deste ato, que autoriza a contratação direta, quer por dispensa **(X)**, quer

por inexigibilidade ( ), deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP)*** e no site oficial deste Município: www.guariba@sp.gov.br, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, da data de sua assinatura, nos termos do ***art. 94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021*** *c/c* ***parágrafo único*** do ***art. 8º, do Decreto municipal nº 4.397/2023.***

Guariba/SP, 05 de outubro de 2026.
FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

.....